



Porto Alegre, 13 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 5.789/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica quanto ao Projeto de Lei nº 15, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.801 de 2022 que autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de cinco agentes comunitários de saúde

Nos termos que justificam ao Projeto de Lei, fundamenta o Prefeito que a necessidade de prorrogar o prazo das contratações se verifica pelo fato de que, mesmo após realizado certame, não houve aprovados.

II. Inicialmente, no que interessa às contratações temporárias, dispõe a Lei Complementar nº 18, de 2011¹, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, observando os termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situação de calamidade pública;

II - combater a surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

(...)

(grifamos)

¹ [Estatuto do Servidor \(Funcionário\) Público de Três Passos - RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)



Com isso, cumpre analisar a Lei nº 5.801 de 2022, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar profissionais por necessidade temporária de excepcional interesse público. Quanto ao prazo estabeleceu:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, para atender necessidade temporária e por total interesse do serviço público, conforme inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, até 5 (cinco) agentes comunitários de saúde, para as micro áreas 18, 23, 32, 47 e 10.

(...)

§ 2º O contrato terá vigência de seis meses desde a data de sua assinatura, renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

(grifamos)

Sendo assim, conclui-se que o prazo de contratação foi taxativo e observando o prazo máximo de 6 meses, com previsão de prorrogação das contratações uma única vez. Contudo, vislumbra-se que a lei está vigente desde 2022.

Deste modo, necessário verificar se estes contratos ainda estão vigentes para serem prorrogados. Se a lei é de 2022 e os contratos eram de no máximo um ano, os contratos deveriam estar vigentes, visto que pela data da lei já estariam esgotados e só nova contratação, prorrogação dos meus contratos não seriam possíveis

Diante da necessidade apontada e a alteração pretendida, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612², do STF. Nesse sentido, a comprovação de que o caso se trata de uma excepcionalidade é indispensável para a validade jurídica do que se pretende viabilizar.

Assim, **necessário que o lapso de tempo das contratações temporárias, considerando os prazos já decorridos e os prazos vindouros, seja devidamente motivado pelo Poder Executivo, indicando os respectivos motivos que impediram a titularização efetiva do cargo, por meio de concurso público, para que assim, seja vislumbrada a possibilidade de desvio desta regra constitucional de atendimento de necessidade de pessoal pela via da excepcionalidade por contrato temporário.**

Quanto à prorrogação de contratos temporários, já decidiu o TRE RS no RESPE 0000294-10.2016.6.21.0063 BOM JESUS – RS:

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#> Acesso em 14 de 12 de 2020.



RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97.** ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS. 1. (...)2. A teor do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, **no ano em que se realizar eleição, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. No caso, a administração municipal prorrogou o contrato temporário de servidores dentro do período vedado pela norma, sem que tal ato tenha sido justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do suprarreferido artigo. Ademais, a opção da renovação de contrato precário ocorreu em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período proibido pela lei eleitoral. Configurada a prática de conduta vedada pela legislação.** 3. (...)

Em outro giro, tendo em vista que apesar da realização de concurso público, em razão da excepcionalidade criada pela pandemia da Covid-19, que inviabilizou, pela não houveram aprovados, argumento que merece atenção, inclusive sobre os motivos pelos quais não se consagrou nenhum candidato aprovado, é tecnicamente possível a prorrogação, tendo em vista que não há no RJU limitador temporal, estando vinculado à necessidade excepcional, que deverá ser amplamente comprovada.

Contudo, em paralelo às contratações que serão prorrogadas (se aprovado Projeto de Lei na Câmara), deverá, a Prefeitura, providenciar, análise quanto aos motivos que resultaram na não aprovação de nenhum candidato no certame e buscar sanar eventuais obstáculos para um próximo concurso.

Demarca-se a orientação de necessidade de realização de concurso público, nos casos de atendimento de demandas permanentes da administração pública, pelo precedente do Tribunal de Justiça do RS, no julgado da ADI nº 700013783444, que declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 1.191 e 1.198, de 2005, do município de Vila Flores, onde o desembargador-relator Araken de Assis fundamentou seu voto aduzindo que “as leis, pelas quais foram autorizadas a contratação de um vigilante, quatro pedreiros-padrão, um mestre-de-obra e um servente-de-obra, tratam de funções que correspondem a necessidades permanentes da Administração Municipal. Citando Hely Lopes Meirelles, a contratação que não atender a necessidade temporária de excepcional interesse público *tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição*”.



III. Desta forma, conclui-se:

É necessário que o lapso de tempo das contratações temporárias, considerando os prazos já decorridos e os prazos vindouros, seja **devidamente motivado pelo Poder Executivo.** Diante dos argumentos, compreende-se atendida a motivação, nos termos justificados pelo Prefeito.

No entanto, caso seja aprovado o PL pelos vereadores, no intuito que os serviços não sejam afetados, que o Prefeito demonstre o prejuízo da falta do serviço e paralelo a isso, deverá, a Prefeitura, providenciar, no período da contratação, a realização do respectivo concurso público para a função, em razão de que a prorrogação já se perpetua no tempo.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM